

Levando o Direito Constitucional a sério: aplicação do artigo 217 da Constituição Federal ao orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Maringá/PR

Andrea Luiza Alves Silveira¹

Caio Henrique Lopes Ramiro

RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido mediante a abordagem metodológica de um estudo de caso de caráter exploratório e analisou a aplicabilidade do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 ao orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do município de Maringá/PR, no período de 2003 a 2014, tendo como objetivo verificar se os recursos públicos disponibilizados para esta Secretaria são prioritariamente investidos na manifestação esportiva educacional, conforme determinação constitucional. Com base nas Leis Orçamentárias Anuais do período, especialmente naquilo que se refere à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, identificou-se onde tem sido aplicado o orçamento, quem são os principais beneficiários dos recursos públicos físicos e financeiros voltados à área do esporte na cidade e a aplicação do inciso II do artigo 217. A partir de relações historicamente construídas entre o Estado e o esporte, notadamente estabelecidas durante o período do Estado Novo, sob a presidência de Getúlio Vargas, buscou-se compreender o atual modelo esportivo brasileiro, com práticas que ainda são mantidas. Após a análise do orçamento da Secretaria e suas subfunções, ficou evidente a prevalência de recursos para o esporte de rendimento, a destinação de um montante considerável de valores para a Lei de Incentivo ao Esporte Amador e a concentração destes em um número reduzido de Associações Esportivas (instituições do Terceiro Setor).

Palavras-chave: Artigo 217 da Constituição Federal de 1988, Orçamento Público, Associações Esportivas, Lei de Incentivo, Esporte de Rendimento.

ABSTRACT

This study was developed by the methodological approach of an exploratory case study and analyzes the applicability of article 217 of the Constitution of 1988 the budget of the Municipal Secretary of Sports and Leisure of the city of Maringá/PR, from 2003 to 2014, aiming to verify whether the public resources made available to the Secretariat are primarily invested in educational sporting event as constitutional provision. Based on the Annual Budget Laws of the period, especially in what refers to the Municipal Secretary of Sports and Leisure, it was identified that have applied the budget, who are the main beneficiaries of the physical and financial public resources devoted to the sport area in the city and the application

¹ Graduada em Física, pela Universidade Estadual de Maringá/UEM (2010); pós-graduada em Direito Público, pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2013); pós-graduada em Gestão de Projetos Sociais e Políticas Públicas, pela Faculdade Cidade Verde/FCV (2015); pós-graduada em Gestão Pública, pela Faculdade Cidade Verde/FCV (2015); mestre em Educação Física (2016), pelo Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física (UEM/UEL), na linha de pesquisa de Práticas, Políticas e Produção do Conhecimento em Educação Física; pós-graduanda em Metodologia do Ensino de Matemática e Física, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Servidora de carreira da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Maringá/PR, desde 2004.

of item II of article 217. From historically constructed relationship between the State and the sport, notably established during the Estado Novo, under the presidency of Getúlio Vargas, seek to understand the current Brazilian sports model with practices that are still held. After the analysis of the Secretariat's budget and its sub, it was evident the prevalence of resources for performance sports, the allocation of a considerable amount of values for Incentive Law Amateur Sport and the concentration of these in a small number of Sports Associations (Third Sector institutions)

Keywords: Article 217 of the Constitution of 1988, Public Budget, Sports Associations, Law of Encouragement, Performance Sports.

1. INTRODUÇÃO

Em virtude da realização de megaeventos esportivos em nosso país – a Copa do Mundo de Futebol Masculino FIFA 2014 (12/06 a 13/07/2014), os Jogos Olímpicos (05 a 21/08/2016) e Paralímpicos Rio 2016 (07 a 18/09/2016) – o esporte se tornou tema recorrente nos mais diversos segmentos e instâncias sociais. Aqui e em diversos países as mídias aproximaram milhares de pessoas do espetáculo futebolístico e deixaram o Brasil e diversos atletas/paratletas olímpicos/paralímpicos em evidência por várias semanas.

Assim, considerando o esporte um fenômeno relevante, segundo uma perspectiva que comporta agentes públicos e privados, e as relações e ações estabelecidas entre eles, torna-se importante investigar e evidenciar como tem sido realizado o seu financiamento em nosso país, uma vez que estão envolvidos diretamente recursos públicos e o atendimento da comunidade, seja ela esportiva ou não, inserida nesse contexto.

Esses agentes públicos são os responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas (STAREPRAVO, 2011) nos âmbitos municipal, estadual e federal. Entre os agentes privados, destacamos aqueles que constituem o Terceiro Setor, em especial aqueles que estão inseridos no campo esportivo.

A configuração das relações entre o Estado e o campo esportivo brasileiro passou a avançar rapidamente para uma dinâmica de estreitamento e consolidação, por meio das parcerias estabelecidas com as instituições do Terceiro Setor, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tratando do esporte em seu artigo 217, a Carta Constitucional prevê normas importantes, como a autonomia das instituições esportivas dirigentes e

associações, e a destinação prioritária das verbas públicas para a manifestação esportiva educacional. Esta e as demais manifestações esportivas serão descritas no tópico 3 deste trabalho. Além disso, o texto constitucional também declara o fomento à prática esportiva como um dever do Estado e direito individual, daí sua grande importância para a sociedade brasileira.

Desde então, sob o regime da atual Constituição, o papel do Estado brasileiro no âmbito do esporte tem sido muito discutido, principalmente em virtude de mudanças de responsabilidade social manifestadas em cada período histórico (TUBINO, 2010, p. 31). Segundo o mesmo autor:

Observa-se, de forma dedutiva, que as políticas públicas e as ações relativas às manifestações esportivas fazem parte do elenco de responsabilidades do Estado para que o Esporte torne-se um meio de desenvolvimento da Sociedade. É importante entender que, quando se fala de Estado, está se referindo aos poderes executivos, legislativos, judiciários da União, estados e municípios. Também se pressupõe uma integração em todas essas unidades e setores públicos (TUBINO, 2010, p. 31).

Diante de tais obrigações, o Estado brasileiro tem se responsabilizado pelo estímulo ao desenvolvimento do esporte nacional, notadamente no que se refere ao esporte de rendimento. Isso pode ser constatado a partir dos programas, ações e projetos do Ministério do Esporte, tais como: Plano Brasil Medalhas, Bolsa Atleta, Rede Nacional de Treinamento, Programa Segundo Tempo (PST), Esporte e Lazer na Cidade (PELC), Lei de Incentivo ao Esporte entre outros (Ministério do Esporte, 2015). Tais iniciativas normalmente possibilitam a transferência de recursos públicos de forma direta (patrocínios de estatais) ou indireta (parte dos recursos destinados ao Fisco pode ser direcionada ao apoio de projetos previamente aprovados pelo referido Ministério).

Segundo Bueno (2008), o Estado, além de normatizador e fiscalizador, também se transformou no maior incentivador do setor esportivo. Para o autor, esse tema encontra-se em pauta desde meados dos anos 1970, salientando que o padrão de desenvolvimento do esporte no Brasil está centrado na manifestação de alto rendimento, deixando à margem o esporte educacional e o de participação.

Nesse cenário, este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 na política pública de esportes do município de Maringá/PR, durante os anos de 2003 a 2014, verificando se os recursos disponibilizados nos orçamentos públicos do período foram investidos prioritariamente na manifestação educacional, conforme a determinação constitucional.

Para atingir o objetivo proposto pretende-se:

- a) Identificar onde foram aplicados os recursos públicos destinados à Secretaria de Esportes e Lazer maringaense, no período de 2003 a 2014;
- b) Identificar quem são os principais beneficiários dos recursos públicos (físicos e financeiros) voltados à área do esporte em Maringá/PR;
- c) Verificar a aplicabilidade do artigo 217, inciso II da Constituição Federal de 1988.

2. RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E O ESPORTE

Para auxiliar na compreensão do atual modelo esportivo brasileiro, podemos buscar a origem das relações historicamente estabelecidas entre o Estado e o esporte no país, identificando práticas que ainda se mantêm.

Com a independência do Brasil, novas referências e padrões foram sendo desenvolvidos de modo a construir a nação brasileira distanciando-se dos padrões portugueses. Na construção da nova identidade, a elite brasileira buscou novas formas de recreação em práticas como o remo, o turfe, o futebol e o carnaval. Assim, o esporte teve início no Brasil como uma prática de lazer de grupos sociais específicos, primeiramente restrito à elite, mas logo se popularizando e chegando aos outros grupos sociais que constituíam a sociedade brasileira da época (DE DECCA, 2001). Nesse período, as práticas esportivas eram desenvolvidas de maneira autônoma na sociedade, sem a interferência significativa do Estado.

Em relação à autonomia das práticas esportivas, segundo Linhales (1996), desde seu surgimento na segunda metade do século XIX até meados de 1930, repercutiu-se uma efetiva autonomia da sociedade em organizar-se esportivamente, o que transferiu ao esporte a condição de prática social. Porém, já na primeira década do século XX, por volta de 1904, Linhales (1996) destacou que indícios da intervenção do Estado no esporte começaram a se

pronunciar quando o governo proibiu a prática da capoeira, substituindo-a pelo estímulo ao futebol. Entre 1910 e 1917, o futebol foi utilizado como modo de dispersar as mobilizações e greves operárias, passando a ser visualizado pelos gestores públicos como instrumento de composições e barganhas, demarcando inicialmente seu caráter utilitário.

A intervenção estatal no esporte se deu de forma mais ativa com a Revolução de 1930 e o governo do Estado Novoⁱ (LINHALES, 1996; STAREPRAVO, 2011). Nesse período, o Estado – centralizador e controlador – passou a intervir nas mais diversas esferas da sociedade. Ocorre que no campo esportivo havia certo nível de disputas e conflitos. Alguns defendiam a profissionalização do esporte e outros defendiam seu amadorismo. Além disso, disputas de poder diante da legitimidade representativa das Federações e Confederações, passaram a justificar a intervenção e controle do Estado, que deveria primar pela harmonia e resolução de conflitos (LINHALES, 1996).

Assim, o governo de Getúlio Vargas buscou regulamentar o esporte com a publicação do Decreto-Lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941 (BRASIL, 1941), seguido de novas leis e deliberações, marcando a inserção do Estado como seu disciplinador e pacificador (LINHALES, 1996). Nesse sentido, o referido Decreto-Lei foi “uma das primeiras ações reguladoras e centralizadoras através do esporte” (MEZZADRI *et al.*, 2011, p. 408).

Essa ação do Estado na organização esportiva brasileira deve ser analisada no contexto amplo de como o país vinha sendo administrado no período. Os políticos buscavam a regulamentação das áreas de alcance da sociedade, com a intenção de delimitar a identidade nacional por meio dos padrões estabelecidos pelo governo. É possível identificar esse período como de grande disseminação esportiva, uma vez que o Decreto-Lei n.º 3.199/1941 reconheceu a criação e institucionalização das confederações esportivas de algumas modalidades, garantindo sua prática legal e apoio estatal.

De acordo com Linhales (1996), a intervenção estatal abalou a trajetória pautada numa autonomia de fato que a sociedade possuía em sua organização esportiva. Os ideais desse período imprimiram um caráter utilitarista, salvacionista e paternalista ao esporte, fazendo com que este estabelecesse com o Estado uma relação de dependência tutelar (LINHALES, 1996). Em outras palavras, para garantir sua existência, o esporte dependia dos recursos do Estado que, por sua vez, apoiava somente as ações que lhe interessavam.

A autora também pontuou que a legislação intervencionista do período, que interferia na autonomia da sociedade em se organizar esportivamente, gerou efeitos devastadores que perduram até os dias atuais (LINHALES, 1996). Segundo ela, o esporte passou a estabelecer com o Estado uma relação de dependência tutelar, pois:

Para existir, o esporte depende do Estado e este, por sua vez, só implementa e apoia aquelas ações que são de seu interesse. Essa espécie de pacto de conveniência não deixou de gerar também seus efeitos perversos. Um esporte "colado" no Estado e um Estado que institucionaliza um sistema esportivo controlado por dirigentes escolhidos por méritos, confianças e aquiescências ao poder acabou por consolidar o setor esportivo como espaço privilegiado para as relações políticas baseadas no clientelismo e no populismo (LINHALES, 1996, p.108).

Assim, conforme destacou Linhales (1996), o Estado Novo, com seu projeto pautado no corporativismo (sobreposição do público ao privado), na consolidação do nacionalismo (unidade nacional e representação da Nação) e na modernização sociopolítica (superação das práticas da Velha Repúblicaⁱⁱ e inserção no cenário internacional), aliado à legislação do período, fez com que o esporte brasileiro estabelecesse com o Estado tal relação de dependência tutelar, orientado por práticas salvacionistas, utilitaristas e paternalistas (LINHALES, 1996).

Naquele contexto a prioridade passou a ser o esporte seletivo e de rendimento, e as práticas recreativas e participativas acabaram ficando relegadas ao segundo plano. Os pequenos clubes e times que estavam alheios ao sistema esportivo oficial ficaram sem assistência do Estado e com o seu funcionamento comprometido (LINHALES, 1996). A autora sintetizou o momento histórico ao pontuar que se construiu a burocratização do setor esportivo, estabelecendo-se com determinados grupos esportivos uma relação de interesses pautada em troca de privilégios para minimizar tensões (LINHALES, 1996).

Findo o período do Estado Novo, iniciou-se um novo regime democrático. De acordo com Starepravo (2011), os agentes estatais instituídos passaram a visualizar o esporte como ferramenta de ganho de capital público e político, utilizando-se do esporte a partir de um viés político e individual, como troca de favores. Portanto, nesse período o desenvolvimento do esporte na esfera estatal foi pautado em interesses pessoais dos agentes envolvidos no campo,

o que acabou por criar uma cultura que visualizava o esporte como favor ou doação do Estado e não como um direito da sociedade (STAREPRAVO, 2014).

No período compreendido entre os anos de 1945 a 1964, o esporte continuou seguindo as direções estabelecidas durante o Estado Novo, principalmente as demarcadas pelo Decreto-Lei n.º 3.199/1941. A estrutura organizativa permaneceu intacta, mas não impediu que os interesses da “democracia populista” interferissem no campo esportivo.

Em 1975, o Decreto-Lei n.º 6.251 foi editado pelo Presidente Geisel, após mais de 30 anos de permanência do Decreto-Lei n.º 3.199/1941. Godoy (2013, p. 89) considerou que:

Este acontecimento possibilitou ao setor esportivo merecer lei específica que atendessem às novas demandas do setor esportivo, conduzindo à reestruturação dos encaminhamentos para o esporte e a Educação Física no Brasil. O texto do Decreto-Lei n.º 6.251/1975 passou a incorporar muitos elementos que além de contribuir para a continuidade da política controladora que era instituída pelo Decreto anterior, criou dispositivos legais capazes de aumentar ainda mais o poder de controle do Conselho Nacional de Desportos (CND) sobre o desporto nacional, acolhido como prioridade o esporte de rendimento.

Esse poder de controle por parte do CND pode ser observado no texto do Decreto-Lei, principalmente quando trata do “Desporto Comunitário”, no artigo 11, ao afirmar que o desporto comunitário, amador ou profissional seria mantido “sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional” (BRASIL, 1975). O mesmo se observa nos artigos 12 a 22, quando o poder de controle por parte do CND é descrito frente as associações, ligas, federações e confederações.

Ao analisar o decreto, Godoy (2013) afirmou que o mesmo instituiu mudanças pontuais em relação à organização do esporte no país. Porém, mesmo com tais mudanças, a tutela estatal do esporte foi mantida, principalmente com o intuito de atrelar o campo esportivo ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo regime militar (GODOY, 2013). Essa tutela centrava-se principalmente no poder de controle exercido pelo CND e afirmado pelo decreto.

O modelo esportivo disciplinado e consolidado no governo estadonovista, regido pelo autoritarismo burocrático, condutas populistas e clientelistas, manteve-se praticamente inalterado até 1985 (LINHALES, 1996).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o esporte volta a ter seu direito à autonomia para se organizar e funcionar. Porém, sob o efeito de décadas de dependência tutelar, não é isso que de fato acontece. Apesar de ter o direito garantido, o campo esportivo optou pela manutenção das práticas do passado. Godoy (2013, p. 97) afirmou que:

Se antes da Constituição Federal de 1988 o esporte não havia sido incorporado como matéria constitucional, a partir dela instituiu-se a dimensão da autonomia organizacional que permitiu aos órgãos e entidades esportivas escolherem livremente seus gestores, sem interferência estatal.

Essa autonomia é afirmada no artigo 217 da Constituição, dando a impressão de superação da tutela do campo esportivo assumida pelo Estado até então. Mas, corroborando com Godoy (2013), essa afirmação parece contraditória e cria um sentido de “autonomia tutelada”, pois mesmo assumindo o esporte enquanto direito constitucional, propõe autonomia e livre participação na gestão do esporte por parte da iniciativa privada.

Além disso, a instituição do esporte como direito social previsto pela Constituição de 1988 não garantiu, de imediato, mudanças diante das intervenções do Estado. Nesse sentido, a primeira regulamentação por meio de lei infraconstitucional, somente ocorreu em 1993 com a promulgação da Lei n.º 8.672, conhecida como *Lei Zico*, que reuniu uma série de dispositivos e medidas legais para normatizar o campo esportivo.

Starepravo (2011) afirmou que após um intenso percurso e jogo político, muito do que estava previsto no projeto de lei inicial foi modificado, mas que, ao final, com a promulgação da lei, os interesses ligados ao esporte profissional, principalmente o futebol, foram garantidos. Estabeleceu-se uma nova configuração do campo esportivo, com a extinção do CND e criação do Conselho Superior de Desportos (CSD). A lei ainda instituiu o reconhecimento do esporte em três manifestações, sendo elas: esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento.

Em 1998 a *Lei Zico* foi revogada, passando a vigorar a Lei n.º 9.615, conhecida como *Lei Pelé*. Poucas mudanças podem ser observadas nessa nova legislação, se comparada à lei

anterior. Após mais de uma década, um novo decreto foi promulgado com o objetivo de regulamentar a *Lei Pelé* e instituir leis gerais para o esporte: o Decreto n.º 7.984/2013.

Finalmente, pode-se observar que mesmo com uma pseudo autonomia conferida pela legislação em vigor, o campo esportivo mantém-se historicamente atrelado ao Estado, numa relação de dependência. Passos (2002, p. 8) contribuiu com essa discussão ao apontar:

Livre e soberano, portanto, é quem tem o poder de controlar e sancionar, não o controlado ou sancionado, nem o que é favorecido com o controle ou a sanção. Paradoxalmente, portanto, quanto mais necessitamos de tutela menos livres somos e mais dependentes. [...] Livre, portanto, é o protetor, não o protegido. E se é ele um agente político, nossa efetiva liberdade é diretamente proporcional ao quanto de poder nos cabe no poder político que nos tutela.

O autor destacou ainda que o cerne dessa questão de dependência em nosso país remonta da colonização, momento em que foi priorizada a formação do Estado ao invés da Nação, impedindo que pudéssemos moldar as instituições à nossa maneira e de acordo com a nossa necessidade. Acrescenta-se nossa economia notadamente baseada no latifúndio, monocultura, trabalho escravo e dependência internacional, tornando nossa economia voltada ao acúmulo de riquezas.

Continuou o autor:

A dramática ausência de classe média por alguns séculos, a par de sua emergência tardia sob a tutela do Estado ou do poder econômico, marcou-nos como estigma de sermos, no dizer de Hobsbawm, “um monumento à negligência social” porque sempre transferimos para o poder público o que essencial e originariamente é de nossa responsabilidade (PASSOS, 2002, p. 2).

Como dito anteriormente, esses efeitos gerados após a intervenção estatal no esporte são percebidos na sociedade atual e suas consequências são percebidas e alcançam as esferas Federal, Estadual e Municipal brasileiras.

3. LEVANDO O DIREITO CONSTITUCIONAL A SÉRIO: O ESPORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL - SOCIAL

A Carta Constitucional de 1988 trata do esporte no artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3.º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

O esporte passou a ser tratado como direito de cada um, estando sob a responsabilidade do Estado o fomento de suas práticas formais e não formais. De acordo com o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.615/1998, que institui as normas gerais sobre o esporte, as práticas formais são reguladas por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte. As práticas não formais são caracterizadas pela liberdade lúdica dos praticantes.

O inciso I do artigo 217 trata da autonomia das instituições esportivas. Segundo Nuzman (2007), este inciso é de grande importância, uma vez que disponibilizou maior independência para as instituições realizarem seus atos, sendo vantajoso para a promoção do esporte em nível nacional. Antes da Constituição Federal de 1988, qualquer ação realizada pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) devia ser autorizada pelo já extinto Conselho Nacional de Desportos (CND), fato que trazia diversas dificuldades, pois o Conselho não acompanhava a evolução esportiva no cenário internacional (NUZMAN, 2007).

Porém, de acordo com Bracht (2005), mesmo com o disposto no inciso I, conferindo relativa autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações, no que tange à sua organização e funcionamento, as instituições “mesmo no capitalismo avançado, mantêm laços estreitos de ligação com o Estado” (BRACHT, 2005, p. 75).

De forma adicional ao contido na Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.615, de 24/03/1988, além de trazer o esporte como um direito individual, reconheceu-o em três manifestaçõesⁱⁱⁱ: esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento, caracterizadas nos incisos I a III do artigo 3.º da referida Lei.

A manifestação educacional traz o esporte como aquele “praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes” (BRASIL, 1998).

Já o esporte de participação é aquele realizado de maneira voluntária e compreende as modalidades que visam contribuir para “a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Por fim, o inciso III, caracteriza o esporte de rendimento como sendo realizado de acordo com as regras esportivas nacionais e internacionais, com o objetivo de obtenção de resultados e integração nacional e internacional, caracterizando-se de modo profissional (com remuneração) e não profissional (sem remuneração) (BRASIL, 1998).

Continua o inciso II do artigo 217, estabelecendo que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente para o esporte educacional. Porém, o que se tem observado ao longo da história é que isso não ocorre na prática. A maior parte dos recursos é voltada para o esporte de alto rendimento.

Bueno (2008) em seu estudo da evolução da política pública de esporte brasileira apontou o predomínio do esporte de alto rendimento (EAR) em relação às manifestações esportivas educacional e de participação. O autor destacou períodos marcantes que vão desde o nascimento do esporte e das instituições esportivas no país, o período do Estado Novo e a intervenção estatal via Decreto n.º 3.199/1941, o regime militar e a emergência do esporte educacional e participativo no cenário esportivo, a constitucionalização do esporte e sua reestruturação e a criação de um Ministério específico.

Ao longo dessa trajetória, alguns números apresentados após a criação do Ministério

do Esporte (ME) chamam a atenção para a distribuição desproporcional de recursos públicos para a manifestação de alto rendimento. Para Bueno (2008, p. 257):

Há um sensível aumento nos gastos com o EAR, mesmo sendo considerados apenas os gastos do ME com seus programas finalísticos, sem o Pan-2007. Neste primeiro caso a percentagem passa de 21% no último governo (FHC) para 45,3% no atual (Lula). Se considerado os recursos alocados para o Pan-2007 via o ME, a percentagem sobe significativamente para 68,6%. A distorção é ainda maior se considerados todos os gastos da União com o Pan-2007, situação em que a percentagem aplicada no EAR chega a quase 80%.

Mesmo com a conquista de um Ministério específico em 2003, observou-se que as ações e os recursos públicos do esporte têm garantido a predominância do esporte de rendimento quando comparado às outras manifestações (VERONEZ, 2005; BUENO, 2008). Para Almeida (2010), na perspectiva do capital econômico, ficou evidente que o esporte de rendimento ocupa atualmente uma posição de dominância enquanto que o esporte educacional e o de participação ocupam a posição de dominados.

A legislação esportiva pós Constituição Federal de 1988 (Lei n.º 8.672/1993 – Lei Zico, Lei n.º 9615/1998 – Lei Pelé, Lei n.º 10.264/2001 – Lei Agnelo-Piva, Lei n.º 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor etc.), programas ministeriais e organização de megaeventos esportivos, corroboram tais constatações, evidenciando o privilégio que vem sendo dado à manifestação esportiva de rendimento.

Bueno (2008) ressaltou que a constitucionalização do esporte permitiu que as instituições se organizassem a ponto de ocupar seus espaços. Para ele, o esporte de alto rendimento tem mostrado mais efetividade que as manifestações do esporte educacional e de participação.

Dando prosseguimento à análise do artigo 217, o inciso III prevê um tratamento diferenciado para o esporte profissional e não profissional, referindo-se ao praticante e não à modalidade (PANHOCA, 2007). O inciso IV, por sua vez, prevê proteção e incentivo ao esporte enquanto manifestação cultural, visando a proteção da identidade nacional. Exemplo disso é a capoeira, que mistura dança e luta e é considerada genuinamente brasileira.

Os parágrafos 1.º e 2.º tratam da Justiça Desportiva. Mesmo os tribunais desportivos não compoem o sistema judiciário do Estado, sua competência foi garantida na Constituição Federal de 1988.

Para Grisard (2002, s/p.):

Mas o que dizer a respeito do § 1.º do artigo 217? Não estaria ele restringindo o acesso ao Judiciário? Entendemos que não. Ele apenas estabelece uma limitação, determina o preenchimento de condições específicas para a admissão da reclamação perante o Poder Judiciário. Ao lado das condições da ação (legitimidade *ad causam*, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), o supra citado parágrafo estabeleceu que é necessário o exaurimento das instâncias de Justiça Desportiva para o ingresso no Judiciário. O preenchimento destas condições específicas não constitui violação constitucional.

Nesse sentido, não há restrição do acesso à justiça comum, mas sim uma limitação deste acesso ao estabelecer como pressuposto processual o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Por fim, o incentivo ao lazer, como forma de promoção social, vem no parágrafo 3.º do artigo 217. Anterior a ele, o direito ao lazer é trazido como um dos direitos sociais no artigo 6.º, *caput* e artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Os demais direitos listados no artigo 6.º da Constituição são: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

4. O ESTADO E O TERCEIRO SETOR

A partir da década de 1990, iniciou-se no Brasil a implantação de um amplo programa de descentralização de políticas, particularmente na área das políticas sociais. A agenda de reformas do governo presidido por Fernando Henrique Cardoso^{iv} buscava descentralizar a destinação dos recursos federais e inserir princípios de mercado no fornecimento de serviços, concedendo espaço para que o setor privado participasse desse processo (ARRETCHE, 2002).

Nesse contexto, o Poder Público passou a realizar ajustes com o setor privado “para consecução de fins de interesse comum, como concessões, permissões, convênios, contratos de gestão, terceirização e quaisquer outras modalidades admissíveis perante o nosso ordenamento jurídico” (DI PIETRO, 2006, p. 13). Percebeu-se que o monopólio da atuação social do Estado não se sustentava mais, sendo imperativo que a Administração Pública e o Terceiro Setor se aproximassem (SOUZA, 2010). Segundo esse autor, pode-se dizer que:

Enquanto desenvolve atividade prestacional dentro do seu espaço constitucional de participação, o Terceiro Setor estará desenvolvendo serviço público social na condição de delegatário do Estado ou serviço de relevância pública no exercício de direito próprio (SOUZA, 2010, p. 89).

De acordo com Souza (2010), o Terceiro Setor é um novo conceito de organização da sociedade civil que pode ser entendido como “toda ação voluntária, sem intuito lucrativo, praticada por pessoa física ou jurídica de natureza privada, que tenha por finalidade a *prestação* ou a *garantia* de direito fundamental, ou a *defesa* do conteúdo constitucional” (SOUZA, 2010, p. 102, grifos do autor).

Na concepção de Habermas (1997) o termo sociedade civil não mais se confunde com aquele do período marxista, caracterizado pela economia composta pelo direito privado e guiado pelo trabalho, capital e mercado de bens. Seu núcleo institucional é constituído por organizações e associações livres, não estatais e não econômicas (movimentos, organizações e associações), responsáveis por captar a repercussão dos problemas sociais percebidos no âmbito privado, efetuar sua compilação e proceder a transmissão desses problemas para a esfera pública política (HABERMAS, 1997).

Segundo Coelho (2002) o Terceiro Setor surgiu como uma alternativa à desvantagem do Estado (Primeiro Setor), com sua burocracia inoperante e à desvantagem do mercado (Segundo Setor), com a sua maximização do lucro. Para a autora, o Terceiro Setor “combina a flexibilidade e a eficiência do mercado com a equidade e a previsibilidade da burocracia pública” (COELHO, 2002, p. 16).

Incluem-se nesse Setor as instituições sem fins lucrativos, que geram bens e serviços de caráter público, como as organizações não governamentais (ONGs), instituições religiosas,

clubes de serviços, fundações e institutos empresariais, associações comunitárias, instituições assistenciais e filantrópicas, fundos comunitários, dentre outras.

Montaño (2002), no livro “Terceiro setor e questão social; crítica ao padrão emergente de intervenção social”, trouxe a perspectiva do Estado brasileiro a partir dos anos 1990, momento que se iniciava uma reconfiguração institucional e deu enfoque às ações políticas de desregulamentação e evasão do Estado naquilo que se refere aos direitos sociais, especialmente pelo governo de Fernando Henrique Cardoso. O autor apontou que os discursos da época eram inundados por argumentos falsos e obscuros que conduziam para o enfraquecimento de direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988 (Montaño (2002).

Nessa mesma obra o autor fez uma análise com maior profundidade do Terceiro Setor e de forma crítica o apontou como um movimento que aguça e reforça a indignação, ao contrário daquilo que preconiza. Para Montaño (2002, p. 263-264):

Enfrentar criticamente o debate dominante sobre o conceito "terceiro setor" e os seus desdobramentos ideológicos, defender a manutenção e ampliação da atividade estatal nas respostas às sequelas da 'questão social', constitutivas de direitos universais, nada disto tem como pressuposto a mínima perspectiva de uma sociedade que despreze as lutas da sociedade civil, dirigindo-as apenas para a esfera do Estado. Longe disso. É tão equivocado considerar apenas o Estado como arena possível de lutas sociais, como considerar a sociedade civil como seu espaço único e exclusivo.

Na visão de Araújo (2013), o Terceiro Setor pode ser conceituado como “a participação da sociedade civil frente ao ideário neoliberal na promoção de políticas sociais em um âmbito que diretamente não está vinculado à gestão pública” (ARAÚJO, 2013, p. 51). Segundo a autora, esse novo padrão não dá conta dos problemas sociais que vão muito além de simples atendimentos de acordo com a necessidade de grupos ou comunidades. Para ela, os efeitos desse tratamento emergencial das questões sociais geralmente não dão conta de resolver os problemas. Além disso, também não solucionam o cerne dos problemas de maior envergadura, perpetuando a cultura dessas políticas sociais que enfraquecem o direito do cidadão (ARAÚJO, 2013).

De acordo com Soares (2002), a maioria das Organizações Não Governamentais “vem assumindo um papel substitutivo ao Estado, sobretudo naqueles lugares mais pobres e

Revista de Pós-Graduação Faculdade Cidade Verde

afastados, de onde o Estado ou se retirou ou simplesmente não existia” (SOARES, 2002, p. 11). Segundo a autora, esse caráter substitutivo e não complementar justamente é o que revela as parcerias entre o Estado e a sociedade, quando se substituem programas nacionais e regionais por iniciativas locais que não são capazes de fazer uma cobertura adequada, cujo impacto é quase nulo ao se tratar de grandes populações em situação de pobreza/exclusão.

Segundo Freitas (1998), as organizações sociais podem atuar desempenhando um papel bastante relevante nas lacunas estatais, porém, não devem agir de maneira substituta ou excludente, transformando o processo em privatização assistida.

Pontes Filho (2002) se posicionou de forma contrária ao fato das instituições do Terceiro Setor executarem serviços da Administração Pública. Ele colocou em dúvida se tais instituições podem ser consideradas exemplos de boa e moderna administração, sendo instrumentos mais ágeis para a satisfação dos interesses públicos.

Por outro lado, concordamos com o entendimento de Benevides (2001, s/p.), que pontuou:

É importante deixar claro que a participação cidadã em entidades da sociedade civil não significa aceitar a diminuição do papel do Estado – este continua sendo o grande responsável pelo desenvolvimento nacional com a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos. O êxito eventual de algumas parcerias, de obras do chamado “terceiro setor”, não pode obscurecer essa realidade. É dos poderes públicos que devem ser cobradas, por exemplo, as novas propostas de cidadania social, como os programas de renda mínima, de bolsa-escola, de banco do povo, de polícia comunitária, de saúde pública, de política agrária etc..

Assim, as parcerias estabelecidas pelo Estado com as instituições do Terceiro Setor devem fortalecer a garantia dos direitos dos cidadãos. Porém, o grande responsável é o Estado, que não pode abrir mão de suas responsabilidades.

5. GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESPORTE: O CASO DE MARINGÁ/PR

Segundo Silva (2005), competência é a faculdade juridicamente proporcionada a uma instituição, a um órgão ou um agente do Poder Público para emitir decisões. Ou seja, trata-se de uma atribuição que entes e órgãos públicos possuem junto à coletividade e outros entes e

órgãos públicos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 apresenta a competência como sendo administrativa ou material (artigo 23) e legislativa (artigo 24). A competência administrativa ou material é responsável pela atuação concreta do ente, que pode editar normas individuais (atos administrativos). Já a legislativa manifesta-se no poder de estabelecer normas gerais, leis em sentido estrito.

De acordo com o artigo 24, inciso IX, União, Estados e Distrito Federal têm competência legislativa concorrente – que é aquela que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão – em relação ao esporte. Neste contexto, percebe-se uma divisão de responsabilidades bastante limitada, com a esfera federal atuando na manifestação educacional e os estados e municípios com responsabilidade pelo ensino médio e o fundamental, ao mesmo tempo em que estados e municípios também possuem secretarias ou departamentos responsáveis pelo esporte. Assim, evidencia-se uma dificuldade na integração de papéis dessas esferas estatais, principalmente em seus níveis de ação (TUBINO, 2010).

Neste tópico tratou-se do caso do município de Maringá/PR, apresentando a legislação relacionada ao esporte e o orçamento público da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com o objetivo de responder algumas questões que nortearam esta investigação.

5.1 LEGISLAÇÃO ESPORTIVA MUNICIPAL

A legislação maringaense que trata de incentivos ao esporte teve início com a Lei n.º 2.537, de 30 de maio de 1989, com a instituição do Programa de Apoio ao Esporte. A referida lei tinha como objetivo angariar recursos para o desenvolvimento do esporte amador, por intermédio da adoção de atletas ou agremiações de qualquer modalidade esportiva, por pessoas físicas ou jurídicas do Município. Nessa lei, o Poder Executivo concedia benefícios fiscais (descontos em impostos e taxas municipais) àqueles que patrocinassem as despesas esportivas.

Doze anos depois, com a Lei n.º 5.339/2001, houve a revogação da Lei n.º 2.537/1989 e o incentivo passou a ser realizado mediante repasses mensais às Associações Esportivas constituídas e com sede em Maringá, e cadastradas na Prefeitura. A legislação que se seguiu após a Lei n.º 5.339/2001, ou seja, Leis n.º 6.485/2003, 7.045/2005, 7.127/2006 e 8.269/2008,

basicamente trataram de aumentos nos valores totais mensais a serem repassados, mantendo a característica de repasses diretamente às instituições esportivas e definindo o tipo de despesa que poderiam ser realizados com os recursos do incentivo.

A Lei n.º 8.269/2008 foi revogada em 14 de abril de 2014, pela Lei n.º 9.737, regulamentada no dia 23 de maio de 2014 pelo Decreto n.º 1.145. O Programa de Incentivo ao Esporte Amador, criado pela legislação citada é gerido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SESP) e tem por objetivo repassar recursos para atletas de modalidades individuais e pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com finalidade esportiva expressa (Associações Esportivas e Paradesportivas), com vistas ao desenvolvimento de modalidades esportivas por elas praticadas e representação do Município em Jogos Oficiais^v.

Os atletas e paratletas que atendam aos requisitos determinados na legislação supracitada podem ser beneficiados com o Programa Bolsa Atleta. De acordo com a Lei que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador na cidade de Maringá, a Administração disponibilizará a Bolsa Atleta àquelas modalidades que apresentarem melhor desempenho técnico e àquelas em que haja interesse em seu aprimoramento. Além disso, é previsto na Lei que os valores estipulados podem ser revistos quando necessário, observando-se o limite definido na Lei Orçamentária Anual.

A contrapartida dos atletas e paratletas é a autorização para o uso de sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo nas imagens e anúncios oficiais da Administração, devendo os mesmos utilizar a marca oficial do município de Maringá e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SESP) em matérias de divulgação e *marketing* e em uniformes.

A Lei n.º 9.737/2014 trouxe uma novidade na forma de pagamento do Programa Bolsa Atleta, pois, ao contrário do que determinavam as legislações anteriores, os atletas e paratletas que cumprirem os requisitos para recebimento do benefício, têm depositado mensalmente, em conta bancária própria, os valores aprovados. Segundo o Secretário de Esportes e Lazer da época, em entrevista informal, tal fato é marcante e bastante relevante, pois acaba com as intermediações dos pagamentos que outrora acontecia entre as Associações Esportivas e os atletas/paratletas.

A Lei n.º 8.548, de 22 de dezembro de 2009, prevê que em Maringá/PR instituições privadas sem fins econômicos, e dentre elas as de caráter esportivo, estão autorizadas a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos similares com o

Poder Executivo. Nessa Lei e nas suas alterações posteriores – Leis n.º 8.661/2010 e n.º 9.401/2012 – são trazidas a relação das instituições que estão aptas ao enquadramento no recebimento de recursos públicos e os requisitos que as instituições devem cumprir para que isso seja possível, como: disponibilidade orçamentária, comprovação de regularidade fiscal, declaração de utilidade pública municipal, funcionamento regular há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, princípios de economicidade, ter condições técnicas de funcionamento e outros.

Com relação às Associações Esportivas, antes da sua primeira alteração, o Anexo I da Lei n.º 8.548/2009, trazia como instituições aptas as responsáveis pelas modalidades de atletismo, basquete, bolão, bocha, ciclismo, futebol, futsal e ginástica rítmica, handebol, judô, karatê, natação, taekwondo, tênis, tênis de mesa, vôlei, vôlei de praia e xadrez. Esse mesmo anexo também já trazia as instituições da área da assistência social que trabalhavam com pessoas com deficiências, inclusive na prática esportiva (deficientes visuais e deficientes auditivos).

No Quadro 1 apresentamos a síntese das principais alterações ocorridas na Lei n.º 8.548/2009, naquilo que se refere às inclusões e trocas de Associações Esportivas:

Quadro 1 - Alterações na Lei n.º 8.454/2009 relacionadas às modalidades esportivas

Lei	Alterações
9.442, de 21/12/2012	Inclusão do beisebol, softbol e rugby.
9.502, de 15/05/2013	Troca da Associação Esportiva responsável pelo judô.
9.624, de 25/11/2013	Troca da Associação Esportiva responsável pelo basquete.

Fonte: Câmara Municipal de Maringá, disponível em <<<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=legislacao>>>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

Estando a instituição devidamente incluída no Anexo I na Lei n.º 8.548/2009, outros trâmites ainda devem ser obedecidos pelas Associações Esportivas para a concessão dos recursos. Tais regras encontram-se detalhadas na Lei n.º 9.737/2014 e Decreto n.º 1.145/2014. É necessário que se encaminhe à SESP um pedido de concessão do repasse de recursos à Associação Esportiva ou Paradesportiva e também os pedidos de Bolsa Atleta, acompanhados dos documentos e declarações listados na legislação pertinente. Em seguida, uma Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento deve analisar e emitir um parecer quanto ao pedido.

Este, por sua vez, será submetido à ratificação do(a) Secretário(a) da pasta, considerando-se o interesse público e a disponibilidade financeira.

De acordo com o artigo 4.º da Lei 9.737/2014, os valores a serem recebidos são estipulados pela SESP, considerando-se: as categorias e os sexos atendidos, participação em eventos oficiais, resultados obtidos no ano anterior ao pleito, o histórico da modalidade e comprovação de capacidade técnica da instituição.

Com esses recursos, as instituições estão autorizadas a realizar despesas com materiais esportivos, equipamentos, medicamentos, alimentação em competições dentro e fora do Município, hospedagem em competições fora do Município, transporte de atletas ou equipe em competições fora do Município (locação de veículos coletivos, passagens de ônibus, aérea nacional ou internacional), vale transporte local ou metropolitano para deslocamento dos atletas de casa para os treinamentos e competições e vice-versa, seguros coletivos, taxas, mensalidades em academias esportivas e locação de espaço esportivo para realização de treinamentos e competições.

Outro diferencial da Lei n.º 9.737/2014 foi a determinação do lançamento de Edital de Chamamento Público pela SESP, devendo vigorar a partir do ano de 2015. Esse procedimento é obrigatório e deve anteceder a celebração de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, no caso do município de Maringá, as Associações Esportivas. Apesar dessa determinação, em 2015 foi lançado um edital estabelecendo valores a serem repassados para cada modalidade e para as mesmas Associações Esportivas outrora conveniadas, documentos a serem apresentados e modelos de formulários. Assim, a determinação legal de lançamento de Edital de Chamamento Público ainda não foi obedecida.

Encerrada a tramitação inicial dos documentos solicitados na legislação e aprovação dos projetos, os recursos recebidos devem ser aplicados pelas Associações Esportivas em conformidade com o Plano de Aplicação que foi apresentado e aprovado pela Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento referendado pelo(a) Secretário(a), e integrado ao Termo de Convênio assinado pelas partes (Município e Associação Esportiva).

5.2 O ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE MARINGÁ/PR

O orçamento da Secretaria de Esportes e Lazer está estruturado^{vi} a partir do Programa “Esporte e Lazer” e da Função “Desporto e Lazer”. Esta, por sua vez, comporta quatro subfunções e suas respectivas ações, conforme descreve o Quadro 2:

Quadro 2: Subfunções e ações do orçamento da Secretaria de Esportes e Lazer de Maringá em 2014

Subfunção	Ação
Administração Geral	- Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer
Desporto de Rendimento	- Realização e participação em jogos e eventos esportivos de rendimento - Repasses da Lei de Incentivo ao Esporte - Realização da Prova Rústica Tiradentes
Desporto Comunitário	- Realização e participação em jogos e eventos esportivos comunitários - Manutenção dos espaços esportivos - Melhorias em espaços esportivos e de lazer - Implantação de novos espaços esportivos e de lazer
Lazer	- Realização de eventos recreativos e comemorativos

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora com base nas informações do Plano Plurianual do Município de Maringá/PR 2014-2017^{vii}

A Tabela 1 traz o valor orçado para a Secretaria de Esportes e Lazer, sintetizando os valores para pagamento das despesas com as quatro Subfunções e seus percentuais, no período de 2003 a 2014:

Tabela 1: Valores orçados para a Secretaria de Esportes e Lazer, valores e percentuais destinados para as suas quatro Subfunções, no período de 2003 a 2014

Ano	Orçamento SESP	Subfunção 1	Percentual	Subfunção 2	Percentual
2003	2.438.773,00	1.282.073,00	52,57	705.000,00	28,91
2004	3.666.706,00	1.393.774,00	38,02	1.275.500,00	34,78
2005	5.021.091,00	1.423.855,00	28,36	1.988.553,00	39,60
2006	10.937.876,00	1.648.603,00	15,07	7.667.450,00	70,10
2007	11.750.614,00	1.862.264,00	15,85	8.303.700,00	70,66
2008	13.283.258,00	2.002.844,00	15,08	8.591.014,00	64,67
2009	8.503.386,00	2.201.746,00	25,89	4.324.540,00	50,86
2010	14.689.763,00	2.867.597,00	19,52	8.896.186,00	60,56
2011	10.033.066,00	3.151.964,00	31,41	3.732.482,00	37,21
2012	9.845.341,00	3.677.449,00	37,35	3.710.292,00	37,68
2013	13.463.052,00	4.105.640,00	30,49	4.300.112,00	31,94
2014	13.725.014,00	5.658.792,00	41,23	4.286.062,00	31,23

Ano	Orçamento SESP	Subfunção 3	Percentual	Subfunção 4	Percentual
2003	2.438.773,00	322.000,00	13,20	129.700,00	5,32
2004	3.666.706,00	556.932,00	15,19	440.500,00	12,01
2005	5.021.091,00	905.179,00	18,03	703.504,00	14,01
2006	10.937.876,00	1.506.328,00	13,78	115.495,00	1,05
2007	11.750.614,00	1.459.000,00	12,42	125.650,00	1,07
2008	13.283.258,00	2.656.000,00	20,00	33.400,00	0,25
2009	8.503.386,00	1.932.100,00	22,72	45.000,00	0,53
2010	14.689.763,00	2.873.180,00	19,56	52.800,00	0,36
2011	10.033.066,00	3.116.620,00	31,06	32.000,00	0,32
2012	9.845.341,00	2.422.600,00	24,62	35.000,00	0,35
2013	13.463.052,00	5.022.300,00	37,31	35.000,00	0,26
2014	13.725.014,00	3.750.160,00	27,32	30.000,00	0,22

Fonte: Portal da Transparência^{viii}

Considerando que o foco deste trabalho é a verificação da aplicação do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 ao orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Maringá/PR, seguiremos com uma análise mais apurada das Subfunções 2, 3 e 4, já que a Subfunção 1, essencialmente trata da manutenção administrativa da Secretaria. Mesmo assim, destacamos que a Subfunção 2 – Esporte de Rendimento, teve seu percentual inferior aos recursos destinados à manutenção da Secretaria somente nos anos de 2003 e 2004. Em outras palavras, os valores destinados ao esporte de rendimento foram superiores aos valores programados para a manutenção da Secretaria, na maior parte do período analisado.

A Subfunção 2 – Esporte de Rendimento também supera o percentual da Subfunção 3 – Desporto Comunitário, chegando a percentuais altíssimos, como nos anos de 2006 a 2010: 2006: 70,10%, 2007: 70,66%, 2008: 64,67%, 2009: 50,86% e 2010: 60,56%. A seguir, apresentamos o detalhamento das despesas desses anos.

Em 2006, o orçamento da Secretaria previa R\$ 5.000.000,00 para a 5.^a etapa do Convênio da Vila Olímpica, oriundos do Governo Federal e destinados ao esporte de rendimento. Além disso, R\$ 150.000,00 foram oriundos de convênio firmado com o Governo do Paraná para a realização dos Jogos Abertos do Paraná, em Maringá. Esse recurso também foi destinado para o esporte de rendimento.

No ano de 2007, um novo recurso do Governo Federal, no valor de R\$ 5.000.000,00 foi orçado para a 5.^a etapa das obras da Vila Olímpica. Em 2008, para o mesmo complexo esportivo, foram orçados mais R\$ 5.200.000,00. No ano de 2009 não foram firmados

convênios com as esferas estadual e federal. Em 2010, R\$ 4.000.000,00 foram conveniados com o Governo Federal para as obras da Vila Olímpica.

Percebe-se o predomínio das ações para o esporte de rendimento, fato que, segundo Bueno (2008, p. 39):

A predominância das ações estatais voltadas ao esporte de alto rendimento, em detrimento das demais categorias de manifestação das práticas esportivas como o esporte participativo e o esporte educacional, continua sendo apontado como anomalia por muitos profissionais da comunidade esportiva. Principalmente pelos de linha ideológica mais à esquerda e pelos militantes do esporte que o advogam para este maior inclusão social e participação democrática na condução de sua política pública.

Prosseguindo com a análise, entre os valores orçados para o esporte de rendimento, destacamos os recursos destinados ao Repasse da Lei de Incentivo ao Esporte, conforme a Lei n.º 9.737/2014, que institui o programa de incentivo ao esporte amador no âmbito do município de Maringá.

Na Tabela 2, foram selecionadas as modalidades esportivas que juntas receberam no mínimo 50% dos valores repassados para as Associações Esportivas via Lei Municipal de Incentivo ao Esporte Amador, no período de 2005 a 2014.

Tabela 2: Modalidades que receberam pelo menos 50% dos valores repassados (R\$) via Lei Municipal de Incentivo ao Esporte Amador de Maringá/PR, no período de 2005 a 2014

MODALIDADE	2005	2006	2007	2008	2009
Futsal	194.500,00	291.000,00	339.000,00	386.799,96	420.702,80
Handebol	110.000,00	147.000,00	174.000,00	182.388,00	187.800,00
Voleibol	99.000,00	138.000,00	168.000,00	175.200,00	186.200,00
Basquetebol	93.500,00	135.000,00	168.000,00	175.200,00	181.197,00
Futebol	129.800,00	124.800,00	100.000,00	137.600,04	106.200,00
∑ modalidades	626.800,00	835.800,00	949.000,00	1.057.188,00	1.082.099,80
Repasse geral	789.800,00	1.293.000,00	1.539.000,00	1.700.788,00	1.843.839,74
Percentual	79,362	64,640	61,663	62,159	58,687
MODALIDADE	2010	2011	2012	2013	2014
Futsal	396.000,00	471.155,00	481.032,15	457.844,00	398.319,67
Handebol	195.600,00	230.380,00	243.110,20	243.110,20	241.893,15
Voleibol	195.036,00	205.380,00	242.326,98	271.128,00	245.781,40
Basquetebol	206.000,00	199.993,00	223.010,00	0,00	96.784,74
Futebol	141.600,00	154.980,00	159.294,00	0,00	0,00

Revista de Pós-Graduação Faculdade Cidade Verde

MODALIDADE	2005	2006	2007	2008	2009
∑ modalidades	1.134.236,00	1.261.888,00	1.348.773,33	972.082,20	982.778,96
Repasse geral	1.911.336,00	2.215.388,00	2.493.311,32	2.197.277,20	1.889.885,37
Percentual	59,343	56,960	54,096	44,240	52,002

Fonte: Tabela elaborada pela pesquisadora com base em relatórios de empenhos emitidos no período de 2005 a 2014, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Diante dos dados apresentados entre os anos de 2005 e 2014, percebe-se que as modalidades de futsal, voleibol, handebol, futebol e basquetebol, receberam, em média, mais de 50% do valor orçado para a Lei Municipal de Incentivo ao Esporte Amador.

Assim, além da prevalência de recursos na manifestação de rendimento em detrimento às outras manifestações, fica evidente que existe uma concentração de valores em uma parcela reduzida de modalidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 1959 Konrad Hesse ministrou uma aula inaugural na Universidade de Freiburg-RFA, conseguindo contrabalançar o pensamento das teorias baseadas nos estudos de Lassalle e Jellinek. Tais teorias reduziam as Constituições a simples “pedaços de papel” (Constituição jurídica), inoperantes frente à força das relações sociais ou políticas de poder (Constituição real do país). Segundo Hesse, a Constituição jurídica possuiria aptidão e contínua pretensão de eficácia e aplicabilidade condicionante e condicionada à determinada realidade histórica.

De acordo com antigo pensamento doutrinário (Lassalle, Jellinek), as relações reais do poder prevaleceriam, quando em confronto com a Constituição jurídica. Porém, para Hesse, as normas da Constituição jurídica por possuírem aptidão e pretensão de eficácia, exigem respeito e subordinação, devendo, portanto, prevalecer ou não serem subjugadas numa situação de conflito.

Assim, para Hesse (1991), a força normativa da Constituição refere-se à efetividade plena das normas contidas na Constituição de um Estado. O autor afirmou que a Constituição não é apenas o “ser” – os princípios que embasam a formação do Estado –, mas um “dever ser” – a Constituição deve incorporar em seu conteúdo a realidade jurídica do Estado e estar conectada à realidade social.

Desta forma, pode-se perceber que o princípio da força normativa da Constituição determina a superioridade das normas da Constituição jurídica sobre a Constituição real, consistindo na pretensão de eficácia, na determinação de aplicação das normas constitucionais.

No presente estudo, a partir dos objetivos propostos inicialmente, estabelecemos algumas questões de pesquisa como norte para nossas considerações finais: “Onde o Poder Público Municipal de Maringá/PR tem investido seus recursos na área esportiva nos últimos anos?”, “Quem tem se beneficiado com esses recursos?” e “O artigo 217 da Constituição Federal de 1988 tem sido aplicado na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Maringá/PR?”. A partir dessas questões, teceremos a seguir algumas considerações.

Primeira questão: conforme verificado na Tabela 1, os recursos na área esportiva têm sido investidos prioritariamente na manifestação esportiva de rendimento. Assim, percebe-se que, apesar do texto constitucional declarar que os recursos públicos devem ser aplicados prioritariamente na manifestação educacional, não é o que se observa na prática, inclusive no âmbito do município de Maringá. A maior parte dos recursos é voltada para o esporte de alto rendimento.

Segunda questão: considerando que a maior parte dos recursos é destinada ao esporte de rendimento, para a realização da Prova Rústica Tiradentes, repasses da Lei de Incentivo ao Esporte e realização e participação em jogos e eventos esportivos de rendimento, concluímos que quem tem se beneficiado desses recursos, são basicamente: os participantes da corrida, as Associações Esportivas e atletas beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, seja pelo recebimento de Bolsa Atleta, seja pelo repasse direto de recursos para as Associações Esportivas. Além disso, destacamos que os recursos da Lei de Incentivo foram concentrados nas modalidades de futsal, futebol, voleibol, basquetebol e handebol, no período analisado.

Terceira questão: conforme os dados apresentados, concluímos que o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 não tem sido aplicado na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Maringá/PR, uma vez que os recursos têm sido destinados prioritariamente na manifestação esportiva de rendimento. Além disso, o orçamento da Secretaria não deixa claro, com exceção do esporte de rendimento, quais são as manifestações esportivas atendidas pelas Subfunções.

Corroborando com o pensamento de Hesse (1991), a existência da Constituição de um Estado é vinculada à necessidade de que esta tenha poder normativo que vincule a ordem jurídica estatal. Nesse sentido, é relevante destacar que a Constituição jurídica e Constituição de poder existem de maneira coordenada, inclusive entre o dever ser (Constituição jurídica) e o ser (Constituição real).

Assim, pontuamos que é primordial valorizar a Constituição Federal e preservar a sua força normativa. A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, como afirmava Lassale. Em consonância com Hesse (1991), entendemos que apesar de atualmente haver a tendência de não se sacrificar os interesses particulares para a preservação dos preceitos constitucionais, o respeito à Constituição tem sido fortalecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. S. **O financiamento do esporte olímpico e suas relações com a política no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Educação Física). Programa de Pós-Graduação em Educação Física – PGEDF, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

ARAÚJO, F. O. **Sociedade Civil e “Terceiro Setor”: crítica ao padrão neoliberal de atendimento às políticas sociais no Brasil e seus rebatimentos para o Serviço Social**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Polo Universitário de Rio das Ostras, Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras, 2013.

ARRETCHE, M. Relações federativas nas políticas sociais. **Educação & Sociedade**. Campinas, v. 23, n.º 80, setembro/2002, p. 25-48. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

BENEVIDES, M. V. B. A questão social no Brasil – os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. In: **Revista Videtur Letras**, n.º 3, 2001. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm>>. Acesso em: 3 de novembro de 2014.

BRACHT, V. **Sociologia Crítica do Esporte: uma introdução**. 3.^a edição revisada. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 6.251**, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1975. Disponível em:

Revista de Pós-Graduação Faculdade Cidade Verde

Vol.2, N. 2, 2016

ISSN 2448-4067

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 26 de março de 2015.

_____. **Lei n.º 8.672**, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico). Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm>. Acesso em: 26 de março de 2015.

_____. **Lei n.º 9.615**, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

_____. **Lei 10.264**, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10264.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Lei n.º 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Decreto n.º 7.984**, de 08 de abril de 2013. Regulamenta a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Decreto/D7984.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2015.

_____. **Decreto - Lei n.º 3.199**, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases da organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro: Senado, 1941. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=152593>>. Acesso em: 4 de julho de 2015.

BUENO, L. **Políticas Públicas do esporte no Brasil**: razões para o predomínio do alto rendimento. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo, 2008.

COELHO, S. de C. T. **Terceiro Setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. 2. ed. São Paulo: Ed. SENAC, 2002.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 13.

DE DECCA, E. S. Apresentação. In: LUCENA, R. de F. **O esporte na cidade: aspectos do esforço civilizador brasileiro**. Campinas, SP: Autores Associados, chancela editorial CBCE, 2001.

FREITAS, J. Regime peculiar das organizações sociais e o indispensável aperfeiçoamento do modelo federal. In: **Revista de Direito Administrativo** n.º 214, out./dez. 1998, p. 99-106.

GODOY, L. **O Sistema Nacional de Esporte no Brasil**: revelações e possíveis delineamentos. Tese (Doutorado em Educação Física). Departamento de Educação Física, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

GRISARD, L. A. Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva? **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n.º 56, abril 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2826>>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HÖFLING, E. de M. **Estado e políticas (públicas) sociais**. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 21, n. 55, nov. 2001.

LINHALES, M. A. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1996.

LOPES, J. R. de L. **A Efetividade dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, Direitos Humanos Visões Contemporâneas**. São Paulo, 2001, São Paulo, ed. Método, p. 103-104.

MANHÃES, E. D. **Política de esportes no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MARCHI JR. W.; AFONSO, G. F. Globalização e Esporte: apontamentos introdutórios para um debate. In: RIBEIRO, Luiz. **Futebol e Globalização**. Jundiaí, SP: Fontoura, 2007.

MARINGÁ. **Decreto n.º 1.145**, de 14 de abril de 2014. Regulamenta a Lei Municipal n. 9737, de 14 de abril de 2014, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Maringá e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/b97b443371e9.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 2.537**, de 30 de maio de 1989. Institui o Programa de Apoio ao Esporte. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4318_texto_integral>. Acesso em: 7 de julho de 2015.

_____. **Lei n.º 5.339**, 22 de fevereiro de 2001. Institui o Incentivo ao Esporte no Município de Maringá. Disponível em:

<http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7120_texto_integral>. Acesso em: 7 de julho de 2015.

_____. **Lei n.º 6.485**, de 16 de dezembro 2003. Altera o *caput* do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 5.339, que institui o Incentivo ao Esporte no Município de Maringá. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8266_texto_integral>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

_____. **Lei n.º 7.045**, 16 de dezembro de 2005. Altera a redação da Lei n.º 5.339/2001, que institui o Incentivo ao Esporte no Município de Maringá. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8994_texto_integral>. Acesso em: 18 de agosto de 2015.

_____. **Lei n.º 7.127**, de 27 de abril de 2006. Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Maringá. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8936_texto_integral>. Acesso em: 18 de agosto de 2015.

_____. **Lei n.º 8.269**, de 19 de dezembro de 2008. Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Maringá. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10213_texto_integral>. Acesso em: 7 de julho de 2015.

_____. **Lei n.º 8.548**, de 22 de dezembro de 2009. Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/ezeba5ba6a41.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 8.661**, de 17 de junho de 2010. Altera a redação da Lei n.º 8.548/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos e dá outras providências. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10702_texto_integral>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 931**, de 17 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Maringá e dá outras providências. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11598_texto_integral>. Acesso em: 5 de julho de 2015.

_____. **Lei n.º 9.401**, de 06 de dezembro de 2012. Altera a redação da Lei n.º 8.548/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos e dá outras providências. Disponível em:

<http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11580_texto_integral>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 9.442**, de 21 de dezembro de 2012. Altera o anexo I da Lei n.º 8.548/2009, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos. Disponível em:

<http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11603_texto_integral>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 9.502**, de 15 de maio de 2013. Altera a redação do anexo I da Lei n.º 8.548/2009, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos (acresce as entidades "Centro de Treinamento e Qualificação no Transporte - Programa Florescer G10/ATDL" e "Instituto Mirai Kodokan", excluindo-se a entidade "Associação Maringaense de Judô". Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11713_texto_integral>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 9.624**, de 25 de novembro de 2013. Acrescenta entidade no anexo I da Lei n.º 8.548, de 22 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos (Associação Desportiva e Recreativa de Maringá). Disponível em:

<http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11930_texto_integral>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

_____. **Lei n.º 9.737**, de 14 de abril de 2014. Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do município de Maringá e dá outras providências. Disponível em: <http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12011_texto_integral>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

MEZZADRI, F. M.; PRESTES, S.E.; CAPRARO, A. M.; CAVICHIOLLI, F. R.; MARCHI JÚNIOR, W. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**. São Paulo, v. 25, n. 3, p. 407-16, jul./set. 2011.

MONTAÑO, C. **Terceiro setor e questão social; crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002. 288 p.

NUZMAN, C. A. Organização do direito desportivo internacional. In: MACHADO, R. A., **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PANHOCA, H. L. Lei Pelé oito anos (1998-2008): Origem do d'esporte. In: MACHADO, R. A., **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PASSOS, J. J. C. de. Tutela jurisdicional das liberdades. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n.º 58, 2002, p. 2/2. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3199>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

PONTES FILHO, V. O Estado brasileiro, sua atuação e seu dever constitucional. In: **Revista Trimestral de Direito Público** n.º 31. São Paulo: Malheiros, 2002.

Portal do Ministério do Esporte. Disponível em: www.esporte.gov.br. Acesso em: 07 de julho de 2015.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25.ª edição. Malheiros Editores, 2005.

STAREPRAVO, F. A. **Políticas públicas de esporte e lazer: aproximações, intersecções, rupturas, e distanciamentos entre os subcampos político/burocrático e científico/acadêmico**. Tese (Doutorado em Educação Física). Departamento de Educação Física, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

_____. Caracterizando o subcampo político/burocrático do esporte e lazer no Brasil. In: MEZZADRI, F. (org.) **Políticas públicas e esporte**. Várzea Paulista, São Paulo: Fontoura, 1ed., 2014.

SOARES, L. T. Prefácio da obra MONTAÑO, C. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUZA, L. M. de. **Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor: sistematização e regulação**. 2010. 288 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TUBINO, M. **Estudos brasileiros sobre o esporte - ênfase no esporte-educação**. EDUEM, Maringá/PR, 2010.

VERONEZ, L. F. **Quando o Estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Educação Física) – Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas. Campinas. Campinas, 2005.

YIN, R. **Case Study Research: Design and Methods**, (2.ª Ed) Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 1994.

ⁱ O Estado Novo foi um sistema político ditatorial implantado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que vigorou de 10/11/1937 até 29/10/1945.

ⁱⁱ Período que vai dos anos de 1889 a 1930, quando o cargo da Presidência da República era revezado entre a elite cafeeira paulistana e mineira.

ⁱⁱⁱ Uma classificação mais ampla é defendida por Marchi Jr. (2007), que apresentou o esporte em seis manifestações: 1) Escolar, 2) Lazer, 3) Saúde/Qualidade de Vida, 4) Reabilitação, 5) Rendimento/Performance e

6) Profissional. Mesmo concordando com o autor na ampliação do entendimento acerca da amplitude do esporte, permitindo-lhe diversas manifestações, o presente trabalho irá ater-se à categorização trazida pela Lei n.º 9.615/1998, haja vista a legislação esportiva estar disciplinada da mesma maneira.

^{iv} Fernando Henrique Cardoso (PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira) ocupou o cargo de Presidente da República de 01 de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 2002. A implantação do Plano Real, a privatização de empresas estatais (Companhia Vale do Rio Doce, Telebrás, Eletropaulo, Banespa) e a implantação da política neoliberal foram marcas de seu governo.

^v Aqui se consideram Jogos Oficiais os realizados pelo estado do Paraná e constantes no programa da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e aqueles reconhecidos pelas entidades de administração do esporte (Confederações, Federações e Ligas).

^{vi} De acordo com o Manual Técnico de Orçamento 2016 (BRASIL, 2016), Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual; Função é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público e reflete a competência institucional do órgão e Subfunção é um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da ação governamental. Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2016_2aedicao_220915.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

^{vii} Dados disponíveis no Anexo VII do Plano Plurianual 2014-2017 do Município de Maringá/PR – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção (p. 12). Disponível em: <http://venus.maringa.pr.gov.br/arquivos/orcamento/PPA/2014_2017/07_anexo_VII_ppa_2014_2017.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

^{viii} Dados disponíveis no Quadro do Detalhamento da Despesa - Q.D.D. (p. 56 a 58). Disponível em: <http://venus.maringa.pr.gov.br/arquivos/orcamento/LOA/2015/19_quadro_detalhamento_despesa_loa2015.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2015.